

Processo nº. : 10580.007828/96-11
Recurso nº. : 116.825 - "EX OFFICIO"
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1996
Recorrente : DRJ EM SALVADOR-BA
Interessada : ABAETÉ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.249

IRPJ E REFLEXOS - Não merece reparos a decisão monocrática que entende ilegítima a exação fiscal implementada em data posterior à tempestiva apresentação de declaração retificadora pelo contribuinte acompanhada de eventual diferença de imposto apurada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR-BA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) e MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.007828/96-11
Acórdão nº : 108-05:249

Recurso nº : 116.825
Recorrente : Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **ABAETÉ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, empresa com sede na Avenida Estados Unidos, nº 258, salas 408 e 409, Salvador, BA, inscrita no CGC sob nº 13.746.243/0001-15, tendo em vista a exoneração da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/Repique, IRRF e Contribuição Social, referente ao exercício de 1996, originada de omissão de receitas da atividade, constatada pela análise das DIRFS das quais a interessada foi beneficiária, com base nos artigos 523, parágrafo 3º, 739 e 892 do RIR/94, quanto ao IRPJ, artigo 3º, parágrafo 2º, da LC 7/70 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do regulamento do PIS/PASEP, quanto ao PIS, artigo 44 da Lei nº 8.541/92 c/c artigo 3º da Lei 9.064/95 e artigo 62 da Lei 8.981/95, quanto ao IRRF e artigo 43 da Lei 8.541/92 com as alterações do art.3º da Lei 9.064/95, artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88 e artigo 57 da Lei 8.981/95, quanto à Contribuição Social.

Ao impugnar o sujeito passivo alega a nulidade do lançamento com o fundamento de que este não tinha razão para existir face ao fato de que o crédito tributário objeto da autuação já se encontrava extinto diante do pagamento dos tributos. Ainda, como preliminar de nulidade, argumenta que não é possível efetuar qualquer espécie de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem antes estar consolidada a tributação por omissão de receita.

A autoridade singular julgou improcedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

*"Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Ano-calendário 1995
Omissão de Receitas
Verificada a existência de pedido de retificação declaração,
formalizado eficazmente mediante a entrega da declaração*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.007828/96-11
Acórdão nº. : 108-05.249

de rendimentos, antes de iniciado qualquer procedimento para o lançamento de ofício, não se pode falar em omissão de receitas, mesmo que a autoridade ainda não tenha autorizado expressamente a retificação.

Tributação Decorrente

Contribuição para o Programa de Integração Social com Recursos Próprios

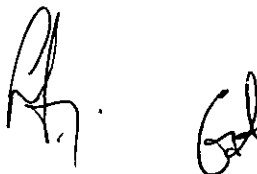
Imposto de Renda Retido na Fonte

Contribuição Social

Em se tratando de base de cálculo originária da omissão de receitas que motivou o lançamento matriz, aplicando-se o princípio de que o acessório acompanha o principal, "mutatis mutandis", deve ser observado para os decorrentes o que foi decidido no lançamento matriz.

Lançamentos Improcedentes "

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.007828/96-11
Acórdão nº. : 108-05.249

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Procedendo-se ao exame da decisão monocrática de fls. 98/101 e os demais elementos constantes dos autos, verifica-se que decidiu com acerto a r. autoridade monocrática ao julgar improcedentes os lançamentos tributários consubstanciados no processo em causa, uma vez que o sujeito passivo já havia entregue Declaração Retificadora do IRPJ em data anterior ao da efetivação do lançamento de ofício, bem como providenciado o pagamento de diferença de imposto apurada, portanto, mostra-se ilegítima a pretensão fiscal na forma preconizada nestes autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 15 de julho de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

